



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.450 , de 29 / 11 / 04

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
08 / 12 / 04

Willianfish
Diretora Legislativa
08/11/04

Processo nº: 38.478

*Ação de Inconstitu-
cionalidade
Procedente
Execução suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 8.825

Autor: **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**

Ementa: Prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

Arquive-se.

Willianfish
Diretor
06/12/2004



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
PROG. 28.478
[Signature]

Matéria: PL nº. 8.825	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 14/05/2003	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
A CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 21/05/2003	Designo o Vereador: <i>Silvio Emami</i> <i>[Signature]</i> Presidente 22/05/03	☐ favorável ☒ contrário <i>[Signature]</i> Relator 27/05/03
Veto total A CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 11/11/04	Designo o Vereador: <i>Sergio Dutra</i> <i>[Signature]</i> Presidente 16/11/04	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/11/04
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício <u>GPL 459/2004</u> (18.20/22) A Consultoria Jurídica. VETO TOTAL <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/11/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Hs. 03
Proc. 38.478
[Signature]

PUBLICAÇÃO
23/05/2003
[Signature]

PP 1.340/03

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

338478 2003 04 21 32

PROJETO DE LEI Nº 8.825

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJA

Presidente
20/05/2003

APROVADO

Presidente
19/10/2004

PROJETO DE LEI Nº 8.825

(Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

Art. 1º. Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos funcionarão somente com o sinal de atenção intermitente, de 0:00 hora a 5:00 horas.

Parágrafo único. Ficam excluídas da exigência contida no "caput", as vias cujo porte e limite de velocidade indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade no trânsito.

Art. 2º. Caberá ao órgão competente definir:

- I - os locais de maior incidência de roubos;
- II - as vias que indiquem periculosidade no trânsito.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.05.2003

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(PL nº. 8.825 - fls. 2)

Justificativa

Muitos motoristas dirigem à noite e param seus veículos nos semáforos. Porém, este simples ato de obedecer a esta simples regra de trânsito pode colocar em risco a vida de cidadãos, pois ultimamente, vem aumentando consideravelmente o número de roubos.

Assim sendo, esta Vereadora apresenta este projeto de lei que visa deixar os semáforos apenas com o sinal amarelo em pisca-pisca, protegendo os motoristas e passageiros de tornarem-se vítimas de violência ao parar seus veículos.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.972**

PROJETO DE LEI Nº 8.825

PROCESSO Nº 38.478

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de lei prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se exigir, mas utiliza a expressão "prever" que os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos funcionem somente com o sinal de atenção intermitente, de 0:00 hora a 5:00 horas, estabelecendo atribuição ao Executivo/Secretaria Municipal de Transportes, consoante se infere da leitura dos dispositivos, além dos desdobramentos das medidas previstas. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está a vereadora legislando concretamente. Sugerimos, pois, que a

5-1



nobre autora converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida intentada.

Por oportuno cumpre ressaltar que a proposta ignora o disposto na letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, que assegura ao Executivo, em caráter privativo, legislar sobre serviços públicos.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

Recebi.
Ass.: _____
Nome: _____
Identidade: _____
Em 20/05/2003

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2003.

João Tâmpaço Júnior
JOÃO TÂMPAÇO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 38.478

PROJETO DE LEI Nº 8.825, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

PARECER Nº 1.278



O projeto de lei em análise objetiva prever para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica, e tal providência constitui ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, o que afronta a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II, IX e XII.

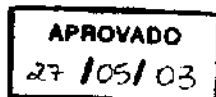
Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, eis que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.972, de fls. 5/6, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.05.2003.



[assinatura]
ORACI GOTARDO
Presidente

[assinatura]
SÍLVIO ERMANI
Relator

[assinatura]
ANA VICENTINA TONELLI

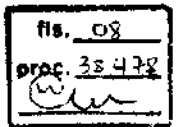
[assinatura]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

[assinatura]
SÉRGIO DUTRA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 05.03.274

Em 28 de maio de 2003

Exm.^a Sra.

Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.825, de sua autoria – prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica. –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.^a apresento minhas cordiais saudações.

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

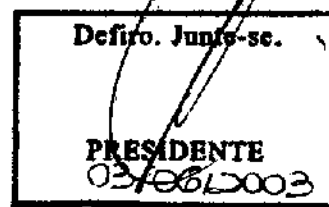
Recebi.
Nome:
Identidade:
Em 01 de 06 de 2003



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

1.315

JUNTADA de documento aos autos do PROJETO DE LEI Nº. 8.825, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de documento aos autos do PROJETO DE LEI Nº. 8.825, de minha autoria, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

Sala das Sessões, 03/06/03

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Semáforos com sinal de alerta na madrugada

PARECER - SEMÁFOROS COM SINAL DE ALERTA DURANTE A MADRUGADA – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – COMANDO GERAL E ABSTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, impondo norma geral de administração do Município, que afeta aos interesses locais, relacionados com a segurança no trânsito.

A *edilis* pretende traçar comando geral sobre o serviço público de sinalização do trânsito no período entre às 0h às 5h, determinando à Administração Pública municipal o dever de indicar os semáforos com maior incidência de *roubos* e executar a tarefa de operá-los com o sinal de alerta (amarelo).

A consultoria jurídica da Câmara opinou pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido projeto de lei, com o fundamento de que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, eis que constitui matéria da órbita de serviços públicos.

Não assiste razão, *data venia*, à nobre consultoria.

Vejamos.

Erra a D. consultoria ao subsumir o projeto de Lei ao artigo 46, IV, V e 72, XII, que dispõe:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Não se trata de ingerência no trato dos serviços públicos – que, conforme o artigo supra citado – determina a competência privativa para deflagrar o processo legislativo, inegavelmente, ao Prefeito.

Ao estabelecer o horário em que os semáforos devem estar em “alerta” (amarelo), o poder Legislativo está exercendo a sua competência legislativa em regular assuntos de “interesse local” do município, conforme determina o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 13, I, da LOM de Jundiaí:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

De maneira inequívoca este projeto de lei regula interesse local, regulamentando matéria **de segurança pública**, protegendo a integridade física e preservando o patrimônio dos munícipes e todos que circulam pela cidade de Jundiaí, especialmente durante a madrugada, ocasião em que como é fato público e notório, ocorre a maior incidência de roubos.

A atribuição normativa da Câmara limita-se a determinar à Administração Pública o comando geral de **indicar os semáforos localizados em locais “perigosos ” e operá-los em alerta (amarelo) durante a madrugada.**

A execução deste comando geral caberá ao Poder Executivo, que deverá atuar concretamente, com o ato administrativo de localizar e determinar o lugar , a posição exata com maior incidência de roubos durante a madrugada e que representa inequívoco perigo para os munícipes.

Percebe-se que a determinação concreta cabe tão-somente ao Poder executivo. O comando geral é determinado pela Lei, orientando e direcionando a atividade do Poder Executivo.

Este projeto de lei representa nada mais que a atribuição típica e predominante da Câmara - a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

A Câmara pode e deve **regular** – por meio de lei – a administração do Município.

É cristalino que este projeto de Lei não pretende usurpar competência do Poder Executivo, edita somente preceitos para sua organização e direção.

Ou seja, este projeto não visa governar o Município; mas regular e controlar a atuação governamental do Executivo.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

“Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. Malheiros, 2003, p. 585)

No sistema federativo brasileiro, para que seja evidenciada a harmonia e independência entre os Poderes Nacionais (artigo 5º, da Constituição Paulista), é necessário que cada qual atue dentro de sua especialidade, ou seja, às Câmaras a função legislativa e ao Prefeito a executiva, inexistindo subordinação entre os integrantes do Órgão Legislativo e o Prefeito Municipal.

A função típica das Câmaras Municipais legislativas é a elaboração da lei, isto é, normas gerais, abstratas, sendo o Prefeito incumbido da prática exclusiva de atos administrativos.

Este dispositivo não evidencia qualquer inconstitucionalidade, uma vez que não afeta a harmonia dos poderes e a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito, que em nenhum momento foram atingidos.

O exame do processo leva à conclusão de que a combatida lei em apreço não afronta o princípio da independência e harmonia dos Poderes, isto porque há autorização local para legislar por parte da Câmara do Município acerca da matéria.

Ante o exposto, o Projeto de Lei supracitado, não se encontra em desacordo com as normas constitucionais vigentes, e por essa razão imperioso se torna o encaminhamento ao Plenário da Câmara para a decisão política soberana sobre a conveniência e oportunidade social do projeto proposto .

Este é o parecer, salvo melhor juízo.





FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

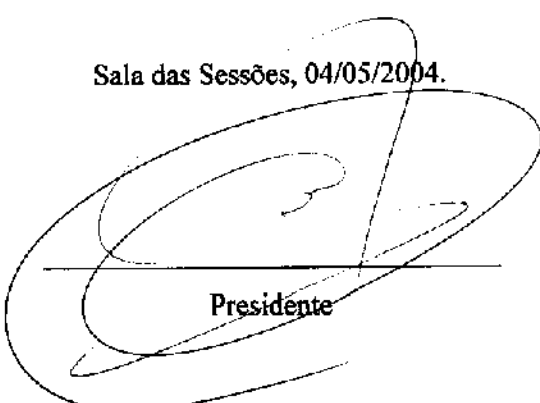
Matéria: **Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 8.825**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA		/	
2. ANA VICENTINA TONELLI		/	
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
4. ANTONIO GALDINO		/	
5. CARLOS ALBERTO KUBITZA		/	
6. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA			/
7. FELISBERTO NEGRI NETO		/	
8. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		/	
9. IVAN PERINI		/	
10. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES		/	
11. JOÃO DA ROCHA SANTOS		/	
12. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
13. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
14. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		/	
15. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
16. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA		/	
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO		/	
19. SÉRGIO DUTRA		/	
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. SÍLVIO ERMANI		/	
TOTAL	02	18	01

RESULTADO: ☐ APROVADO

☒ REJEITADO

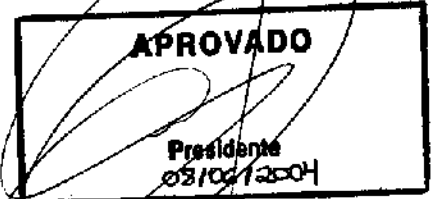
Sala das Sessões, 04/05/2004.


Presidente



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.640

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 19 de outubro de 2004, da apreciação do **PROJETO DE LEI Nº. 8.825**, de **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.



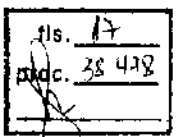
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **ADIAMENTO**, para a Sessão Ordinária de 19 de outubro de 2004, da apreciação do **PROJETO DE LEI Nº. 8.825**, de minha autoria, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 08/06/04

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 10/04/50
proc. 38.478

Em 19 de outubro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o *AUTÓGRAFO* referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.825**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº.	18
Proc.	38.478

PROJETO DE LEI Nº. 8.825

PROCESSO Nº. 38.478

OFÍCIO PR Nº. 10/04/50

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/10/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

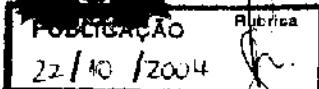
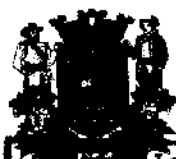
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/11/04

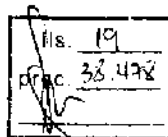
DIRETORA LEGISLATIVA



proc. 38.478

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 08.11.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.825

Prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de outubro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos funcionarão somente com o sinal de atenção intermitente, de 0:00 hora a 5:00 horas.

Parágrafo único. Ficam excluídas da exigência contida no “caput”, as vias cujo porte e limite de velocidade indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade no trânsito.

Art. 2º. Caberá ao órgão competente definir:

- I - os locais de maior incidência de roubos;
- II - as vias que indiquem periculosidade no trânsito.

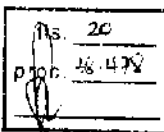
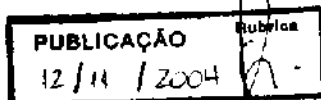
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de dois mil e quatro (19/10/2004).

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

apl8825/arp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 459/2004 PARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/NOV/04 16:33 042615
Processo nº 24.182-8/2004

Jundiá, 08 de novembro de 2004

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

CJR

Presidente
09/11/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO

Presidente
23/11/2004

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 8.825, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2004, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

Visa a propositura em apreço, prever para os semáforos, sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

Não obstante os objetivos pretendidos pela autora do projeto, emergem claros os vícios que pesam sobre a proposição, e que impedem sua transformação em Diploma Legal.

De início urge destacar que o projeto de lei impõe atribuição à Órgão da Administração Pública o que é vedado por lei.

A Lei Orgânica de Jundiá, em seu artigo 46, V, situa como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 21
pág. 38 de 38

a apresentação de propostas que versem sobre a imposição de atribuições aos órgãos da Administração. Senão vejamos:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."
(grifamos)

Como se não bastasse, a propositura inobserva o disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, o qual veda projeto de lei que implique em aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, considerando-se que sob o aspecto técnico da propositura, nem todos os controladores semaforicos já instalados permitem a operação em horário pré-determinado ou em regime de sinalização de atenção intermitente, o que acarretaria aumento de despesas não previstas, como a substituição de eventuais controladores.

Dispõe o artigo que se fala:

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Saliente-se ainda que a Nobre Edil, em assim atuando usurpou prerrogativa que não lhe é própria, considerando-se que a matéria tratada é de exclusiva alçada da União, conforme prevê o artigo 22, XI, da Constituição Federal, que assim determina:

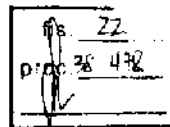
"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Desta feita, a inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos e exclusivos do Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação, artigo 2º, e repetido na Constituição do Estado, artigo 5º e na Lei Orgânica do Município, artigo 4º.

Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o projeto de lei e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência das ilegalidades e inconstitucionalidade anteriormente apontadas.

Assim, esperamos convictos que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o presente **VETO TOTAL**.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
vencido 27/4/82



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 7.582

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.825

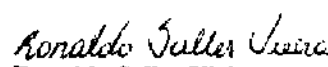
PROCESSO Nº 38.478

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 20/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 6.972, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2004.


Fábio Nadal Pedro
Assessor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 38.478

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.825, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

PARECER Nº 1.973

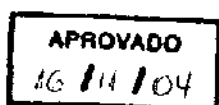
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 459/2004, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 8.825, da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 20/22.

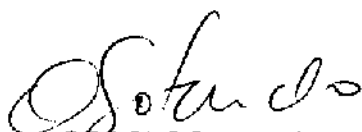
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma inobserva atributo privativo de sua pessoa política, afrontando o princípio constitucional que apregoa a harmonia e a independência entre os Poderes, consagrado na Carta da República (art. 2º), na Constituição do Estado de São Paulo (art. 5º) e na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 4º).

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 16.11.2004.




ORACI GOTARDO
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


SÉRGIO DUTRA
Relator

ANA VICENTINA TONELLI


SÍLVIO ERMANI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass.	26
Proc.	38.478

Of. PR 11.04.82
proc. nº. 38.478

Em 23 de novembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.825** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 459/2004) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Eng. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em	24/11/04

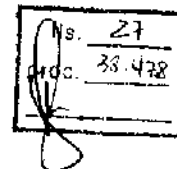
/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 38.478)



LEI Nº. 6.450, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

Prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de novembro de 2004, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos funcionarão somente com o sinal de atenção intermitente, de 0:00 hora a 5:00 horas.

Parágrafo único. Ficam excluídas da exigência contida no "caput", as vias cujo porte e limite de velocidade indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade no trânsito.

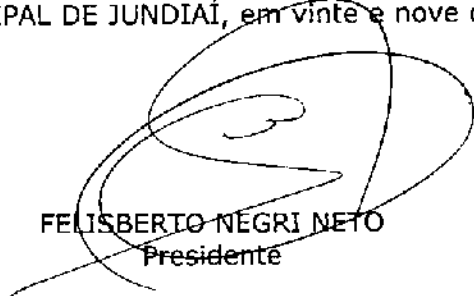
Art. 2º. Caberá ao órgão competente definir:

- I - os locais de maior incidência de roubos;
- II - as vias que indiquem periculosidade no trânsito.

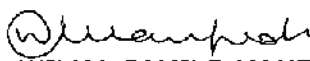
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de dois mil e quatro (29/11/2004).

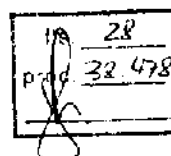

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de dois mil e quatro (29/11/2004).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



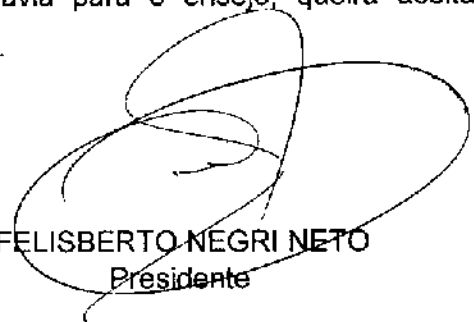
Of. PR 11.04.95
proc. 38.478

Em 29 de novembro de 2004.

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

A V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.450,
promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais,
nossas expressões de estima e consideração.


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 11/11/04	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 29
Proc. 38.478

PUBLICAÇÃO
03/12/2004

Lei N.º 6.458, DE 29 de NOVEMBRO de 2004

Prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de novembro de 2004, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos funcionarão somente com o sinal de atenção intermitente, de 0:00 hora a 5:00 horas.

Parágrafo único. Ficam excluídas da exigência contida no "caput", as vias cujo porte e limite de velocidade indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade no trânsito.

Art. 2º. Caberá ao órgão competente definir:

- I - os locais de maior incidência de roubos;
- II - as vias que indiquem periculosidade no trânsito.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de dois mil e quatro (29/11/2004).

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de dois mil e quatro (29/11/2004).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

EXPEDIENTE

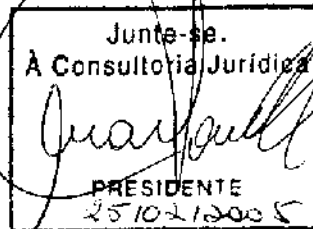
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº 119.830.0/0-0

Recte.: Prefeito do Município de Jundiaí

Recdo.: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.



Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.450, de 29 de novembro de 2.004, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao prever para os senadores sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica, afrontou o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

11s. 34
Proc. 33.478

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso em exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a lei hostilizada, ao prever para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário entre 0:00 a 5:00 horas, instalados nos locais de maior incidência de roubos, adentrou esfera privativa da União, em afronta aos artigos 22, XI, da Constituição Federal e 6º, da Constituição Estadual.

Ressalte-se que legislar em matéria de trânsito, ainda que nos limites territoriais do Município, não constitui matéria de interesse local, mas, ao invés, tema de interesse geral.

115	32
Proc. 28.478	

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Plausível, portanto, a tese posta na inicial, de que sofre a lei em exame de vício de iniciativa vertical, porque disciplina matéria de competência da União.

E mesmo assim não fosse, reconhecida, por hipótese, a possibilidade de regimento municipal, seria ele, por certo, de iniciativa do Chefe do Executivo, a quem compete normatizar e fiscalizar a organização da cidade.

Existe, também, o perigo da norma hostilizada causar dano de difícil reparação, qual seja, o de criar reduto diferenciado de disciplina de trânsito, em flagrante situação de iniquidade, haja vista que confere tratamento desigual no âmbito local.

Nada obstante, se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição federal, contrariar, da mesma forma, previsões expressas da Carta estadual, seja em repetição obrigatória de idêntica redação, ou não, inarredável a aplicação do artigo 125, § 2º daquele comando maior, suficientemente motivadas as razões do pedido, circunstância que torna adequada a identificação do objeto impugnado, sobre o qual recairá o controle concentrado de constitucionalidade.

Ms. 25
proc. 28.478

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia da Lei Municipal n.º 6.450, de 29 de novembro de 2.004, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, À Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
DEPRO 29

119.	24
PROJ.	28 48

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 198 / 2005

DATA: 24 / 02 / 2005

REMETENTE: DEPRO 29

DESTINATÁRIO: Procurador da Câmara Municipal
De Jundiaí

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 119. 830. 010

N.º de Referência do Destinatário:

ADIN

— Comissão de Inquérito —

Número de páginas (inclusive a de rosto) 05 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 18**

LEI 6.450, de 29/11/2004 (PROJETO DE LEI 8.825/03)

PROCESSO Nº 38.478

A. Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA - (Prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica).

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-símile, expediente comunicando a **concessão de liminar e suspensão da eficácia da Lei 6.450**, de 29 de novembro de 2004, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 119.830.0/0-0 -, e em atendimento ao r. Despacho desta data apostado no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto se aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, substituindo o dos autos pelo documento oficial a ser encaminhado, bem como mantendo-o arquivado posteriormente até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

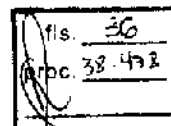
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309

São Paulo – CEP 01018-010



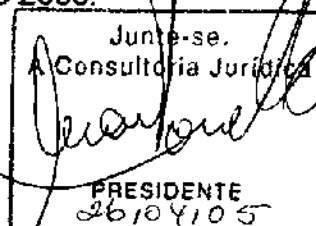
São Paulo, 03 de março de 2005.

Ofício nº 2897/2005 – tlyg

Processo nº 119.830.0/0

Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Ms. 37
Proc. 38.478
22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº 119.830.0/0-0

Recte.: Prefeito do Município de Jundiaí

Recdo.: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Carmona

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Prefeito do Município de Jundiaí**, na qual se postula medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.450, de 29 de novembro de 2.004, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao prever para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica, afrontou o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/12/2005

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso em exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a lei hostilizada, ao prever para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário entre 0:00 a 5:00 horas, instalados nos locais de maior incidência de roubos, adentrou seara privativa da União, em afronta aos artigos 22, XI, da Constituição Federal e 5º, da Constituição Estadual.

Ressalte-se que legislar em matéria de trânsito, ainda que nos limites territoriais do Município, não constitui matéria de interesse local, mas, ao invés, tema de interesse geral.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.830.0/0-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/2/2004

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Plausível, portanto, a tese posta na inicial, de que sofre a lei em exame de vício de iniciativa vertical, porque disciplina matéria de competência da União.

E mesmo assim não fosse, reconhecida, por hipótese, a possibilidade de regramento municipal, seria ele, por certo, de iniciativa do Chefe do Executivo, a quem compete normatizar e fiscalizar a organização da cidade.

Existe, também, o perigo da norma hostilizada causar dano de difícil reparação, qual seja, o de criar reduto diferenciado de disciplina de trânsito, em flagrante situação de iniquidade, haja vista que confere tratamento desigual no âmbito local.

Nada obstante, se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição federal, contrariar, da mesma forma, previsões expressas da Carta estadual, seja em repetição obrigatória de idêntica redação, ou não, inarredável a aplicação do artigo 125, § 2º daquele comando maior, suficientemente motivadas as razões do pedido, circunstância que torna adequada a identificação do objeto impugnado, sobre o qual recairá o controle concentrado de constitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.830.0/0-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/2/2005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal n.º 6.450, de 29 de novembro de 2.004, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.830.0/0-00

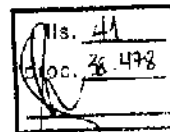


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

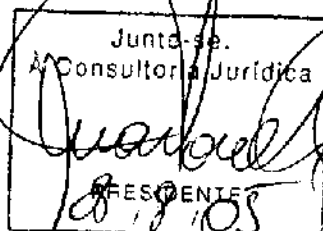
25/2/2005



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL E CÂMARA ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010



São Paulo, 25 de julho de 2005.

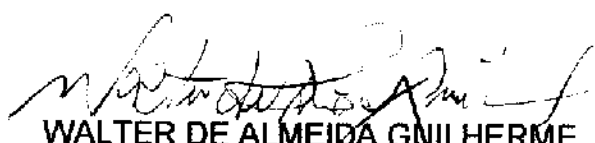
Ofício nº 9699/2005 – an
Processo n.º 119.830.0/0
Repte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 08/06/05 13:09 044641

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Desembargador-Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34
fm

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 119.830-0/0

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Liminar concedida.

Processe-se na forma dos artigos 667 e seguintes do Regimento Interno desta Corte:

a) oficiando-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando-se informações no prazo de 30 dias.

b) citando-se o Procurador Geral do Estado para, em 15 dias, defender, querendo, e no que couber, o ato impugnado; e

c) colhendo-se o parecer do Procurador-Geral de Justiça, em 15 dias, após decorrido o prazo ou depois das informações.

São Paulo, 1º de julho de 2005


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

04/7/05
ROS

50.19.025

7/7/2005

119.830 - 0/0

02
fm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

301

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Ary Fossen, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, por meio da Procuradora Judicial subscritora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

TJSP2INST2005.02.15-14-6-2005.0034700º

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em face da Lei Municipal nº 6.450 de 29 de novembro de 2004, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência do veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

SMN/001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ri@pmjundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/7/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

03
fm

I - BREVE HISTÓRICO

Em Sessão Legislativa realizada aos 19 de outubro de 2004, foi aprovado o Projeto de Lei nº 8.825, o qual prevê para os semáforos, sinal de atenção intermitente no horário compreendido entre 0:00 e 05:00, nos locais de maior incidência de roubo, com exceção dos locais em que a adoção da medida venha a causar periculosidade no trânsito (DOC. 01).

Ocorre que referida lei infringe dispositivos das Constituições do Estado de São Paulo e Federal, motivo pelo qual foi oposto pelo Chefe do Executivo veto total. Nessa oportunidade restaram registradas e fundamentadas as razões do veto (DOC. 02).

Diante da rejeição do veto, foi promulgada a lei pelo presidente da Câmara, sob o nº 6.450 em 29 de novembro de 2004 (DOC. 03).

Entretanto, a presente lei padece de inconstitucionalidade, razão pela qual não deverá subsistir. Vejamos:

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA

1. DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO

A d. proponente da Lei *sub judice* tratou de matéria de competência privativa da União Federal, contrariando, destarte, o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal.

SMNIM001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8310 / 4589-8311 / 4589-8312 / 4589-8313 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: m.jundiaí@jundiaí.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

7/7/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

01
fr

Competência é a faculdade juridicamente atribuída à determinada entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões, ou, em outras palavras, consiste nas diferentes formas de exercício do poder de que estes se servem para realizar suas funções, conforme ensinamento do Professor José Afonso da Silva (*in* "Curso de Direito Constitucional Positivo", 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 419).

A repartição da competência é, portanto, matéria regulada pela Constituição Federal, cuja preceituação definida expressamente configura o sistema jurídico pátrio, podendo, a partir dessas disposições, caracterizar a distribuição do poder. A competência legislativa foi repartida na Carta Magna em distintas de categorias de competências legislativas nos arts. 22, 24, 25, 30 inc. I, 30 inc. II, e 32 § 1º.

Especialmente o caso em tela cuida de lei relativa a trânsito, matéria disposta no artigo 22, inciso XI. O referido artigo dispõe rol das matérias de competência legislativa privativa da União. Ou seja, trânsito é matéria que compete privativamente a esta legislar.

A Lei Municipal ora atacada extrapola a competência da União, razão pela qual se eiva de inconstitucionalidade. Sobre o assunto, leciona o constitucionalista Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal prevê nos 29 incisos do art. 22 as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições." (in "Direito Constitucional", 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, 292)

SLN/2003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: sln@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/7/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

05
/ 10

O Supremo Tribunal Federal, havendo a competente provocação, exerce controle rigoroso da manutenção da ordem constitucional, declarando inconstitucionais eventuais leis estaduais e municipais que extrapolem a competência da União, trazendo em seu bojo norma relativa a trânsito.

A corroborar a afirmação acima aposta, registra-se ensinamento do Professor Uadi Lammêgo Bulo, ao comentar decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando a plausabilidade jurídica da alegação da invasão da competência privativa da União Federal para legislar sobre o trânsito (CF, art. 22, XI), o Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul. Suspendeu, com eficácia *ex tunc*, a Lei n. 1.992/99, do mesmo Estado, que vedava a instalação de barreiras eletrônicas para o controle e fiscalização do trânsito em vias públicas (...) (STF, ADInMC 2.064-MS, rel. Min. Maurício Corrêa, decisão: 29.09.99)” (in Constituição Federal Anotada, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000)

Frisa-se: inexistente Lei Complementar que delegue a competência legislativa em exame, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal.

E ainda, a jurisprudência se endereça nesse mesmo sentido:

SMN/1003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi@jundiá.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

06
fmr

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. MULTA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.
1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI e parágrafo único). 2. Não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, artigo 22, XI). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2328/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 17/03/2004)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei estadual. Concessão dos serviços públicos de Inspeção técnica veicular. Normas de trânsito. Inexistência da lei complementar prevista no art. 22, § único, da Constituição Federal. Matéria de competência privativa da União. Ofensa aparente ao art. 22, XI, da Constituição Federal. Medida cautelar deferida. Precedentes. Não havendo lei complementar que autorize os Estados a legislar sobre inspeção técnica de veículos, aparece inconstitucional, para efeito de medida cautelar, lei estadual que disponha sobre o assunto (ADI 3049 MC/AL, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 05/02/2004)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. MULTA: ISENÇÃO. Lei 11.387/2000 do Estado de Santa Catarina. C.F., art. 22, XI. I.- Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: C.F., art. 22, XI. II.- Lei 11.387, de 03.5.2000, do Estado de Santa Catarina, que isenta do pagamento de multas de trânsito nas hipóteses que menciona: sua inconstitucionalidade, porque trata-se de matéria que diz respeito ao trânsito. III.- ADI julgada procedente. (ADI 2814/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 15/10/2003)

[Handwritten signature]

RAM/2003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-3776
E-mail: sjm@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

04
3/2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.604, DE 23.04.2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Já é pacífico neste Supremo Tribunal o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI da Constituição Federal. ADI nº 2.064, Mauricio Corrêa e ADI nº 2.137-MC, Sepúlveda Pertence. Em casos análogos ao presente, esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que exigiam a sinalização da presença de equipamentos de fiscalização eletrônica, fixavam limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro e instituíam condições de validade das notificações de multa de trânsito. Precedentes: ADI 1.592, Moreira Alves, ADI 2.582, Sepúlveda Pertence e ADI 2.328-MC, Mauricio Corrêa. Ação direta cujo pedido se julga procedente. ADI 2802/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 09/10/2003)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não discrepa dessa mesma orientação, conforme o seguinte julgado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte – Concessão de gratuidade e desconto de tarifa – Transportes coletivos urbanos – Alunos de escolas públicas – Projeto de iniciativa do Legislativo – Veto integral pela Prefeita – Promulgação pelo Presidente da Edilidade local – Inadmissibilidade – Vício decorrente de Invasão da órbita de competência do Executivo – Ação procedente" (ADIn Rel. Francis Davis, *in* "Ação Direta de Inconstitucionalidade, Jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1986/1995", Lair da Silva Loureiro e Lair da Silva Loureiro Filho, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 283.

RMN1001

Av. Liberdade s/n.º. Paço Municipal "Nova Jundiaí" – CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4389-8510 / 4389-8511 / 4389-8512 / 4389-8513 – Fax: (11) 4381-8776
E-mail: m.jundiai@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/7/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

OS
fr

Destoa, também, eventual alegação de enquadramento da lei à disposição do art. 23, inc. XII da Constituição Federal, que prevê competência comum à União, Estados Distrito Federal e Municípios para disciplinar matéria concernente à política de educação de trânsito. A Lei impugnada cuida de tema distinto de "política de educação de trânsito", porque dispõe claramente sobre norma de trânsito, não se subsumindo ao inc. XII, art. 23 da Constituição Federal, o que reforça a tese de inconstitucionalidade da norma municipal.

Diante do exposto, merece seja declarada inconstitucional a Lei 6.450 de 29 de novembro de 2004.

2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES

Urge destacar, ainda que superada a questão competencial, o que se diz apenas com fito argumentativo, que a Lei Municipal ora questionada atenta aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes consagrados nos art. 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual.

A independência e a harmonia entre os Poderes, afora consagração expressa nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal, constituem princípios basilares do Estado Democrático de Direito, alicerces do ordenamento jurídico vigente.

No presente caso, a Lei fere o princípio da harmonia e o princípio da independência, impondo atribuição a Órgão da Administração. Trata-se de indevida ingerência na atuação do Executivo Municipal.

OS
fr

SÃO PAULO

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: atendimento@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

09
fm

Prevê a Lei Municipal contestada modificação no funcionamento da sinalização do trânsito, atribuição exclusiva do Poder Executivo. É o que determina o Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) em seu artigo 24:

"Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário."

Se mais não fora, pretende-se na Lei compelir o Poder Executivo a editar regulamentação da mesma, em prazo determinado, o que arrepia a independência e harmonia entre os poderes, em seu parágrafo 3º.

Outrossim, é flagrante o desrespeito à legislação Municipal que guarda consonância com os princípios ora tratados, razão pela qual a inconstitucionalidade da Lei deve ser declarada. Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei Orgânica Municipal que:

"Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

RAMJ001

Av. Liberdade s/nº - Paço Municipal "Neva Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: pm.jundiai@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/7/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

10
Jm

Portanto, a tentativa do Poder Legislativo Municipal de impor atribuição ao Poder Executivo Municipal afronta a independência e a harmonia entre os Poderes. Exemplificativamente, colaciona-se precedente de decisão proferida pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se assentou que:

"No caso em foco, não obstante propósitos que terão inspirado o Legislativo do Município francano, é bem de ver que invadiu órbita da competência do Executivo, legislando sobre matéria intimamente relacionada com a função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. Feriu a Câmara, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia entre os poderes." (ADIn nº 12.039-SP, rel. Marino Flacão, j. em 03.04.91)

O controle de constitucionalidade está a merecer guarida no presente caso, em face da desatenção aos princípios constitucionais albergados no artigo 2º da Constituição Federal.

III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA NORMA ATACADA

A argumentação exposta revela a inconstitucionalidade aparente da Lei ora impugnada, pelo que se faz presente o primeiro requisito à suspensão da Lei, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Este, aliás, é o entendimento já esposado pelo eminente relator Min. Cezar Peluso, ao relatar caso análogo perante o Supremo Tribunal Federal, quando afirmou que:

[Handwritten signature]

SMNJ/001

Av. Liberdade s/n.º. Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: smnj@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/7/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

31
Jan

"a este juízo prévio e sumário aparece, pois, consistente a alegação de Inconstitucionalidade da Lei estadual nº 6.347/02, por usurpação dessa competência privativa contemplada no art. 22, inc. XI, da Constituição da República (...) Isso já se reconheceu, aliás, a Corte, em casos idênticos, bem lembrados do autor, e nos quais concedeu liminar por não convir à subsistência de lei oriunda de fonte incompetente." (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.049-3, STF, Min. Cezar Peluso)

O segundo requisito para se deferir a medida cautelar relaciona-se ao perigo da demora. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá ser instado ou compelido a adotar as medidas previstas na Lei Municipal atacada, caso não se suspenda a eficácia da Lei ora impugnada. Isto é, mantida a lei em vigor durante a apreciação do mérito da presente demanda, além de atentar à ordem jurídica, poderá acarretar danos irreparáveis ao Erário, porquanto o Executivo Municipal deverá editar atos administrativos indicados na norma, além de ter que praticar atos materiais, despendendo numerário não previsto especificamente no orçamento cuja inconstitucionalidade ora se demonstra.

Neste particular, deve ser registrado, especificamente, que a Lei ataca determina que semáforos de trânsito permanecem ligados com sinal de atenção em determinadas circunstâncias. Ora, caso adotadas as medidas preconizadas na Lei ora impugnada pelo Município, haverá ônus à Administração Pública – sequer previsto na Lei como determinado no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Este dispositivo é muito claro ao preconizar que:

[Handwritten signature]

SMN/003

Av. Liberdade s/n.º- Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: nfsmn@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/7/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

12/10/05

"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Logo, qualquer despesa ou aumento dela, sem previsão, caracteriza ilegalidade, pois acarreta prejuízo que não poderá sofrer o Município.

Diante do exposto e preenchidos que se acham os requisitos essenciais, requer-se e espera seja concedida a ordem liminarmente, suspendendo os efeitos da lei impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) seja concedida medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 6.450 de 29 de novembro de 2004;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (em atendimento ao disposto no art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

12/10/05

SMN/001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi.smn@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

113. 34
Proc. 38.478

13
fm

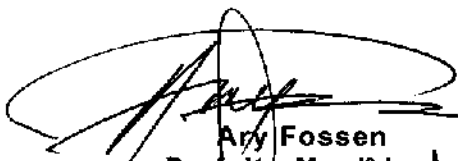


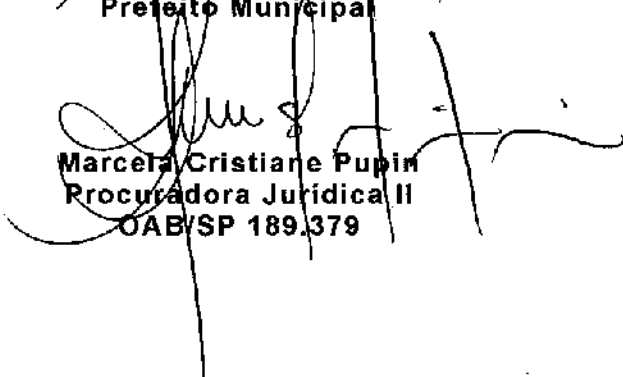
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmado a cautela deferida ou, na ausência desta, ao final, seja julgado totalmente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 6.450 de 29 de novembro de 2004, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal para a suspensão da lei.

Termos em que,
pede deferimento.

Jundiaí 10 de fevereiro de 2005.


Ary Fossen
Prefeito Municipal


Marcela Cristiane Pupin
Procuradora Jurídica II
OAB/SP 189.379

SMNJ001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: smnj@jundiai.sp.gov.br



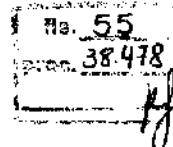
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/7/2005

CÓPIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 119.830.0/0
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, e pelos advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e pelos Estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 9.699/2005 - an**, DEPRO 29, datado de 25 de julho de 2005 - **Processo nº 119.830.0/0**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 8.825, de autoria do Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação. Posteriormente o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação foi rejeitado na sessão ordinária realizada no dia 4 de maio de 2004, e pautado para ordem do dia foi aprovado pelo Plenário da Edilidade em 19 de outubro de 2004. (docs. anexos).

EdUARDO *Silva*



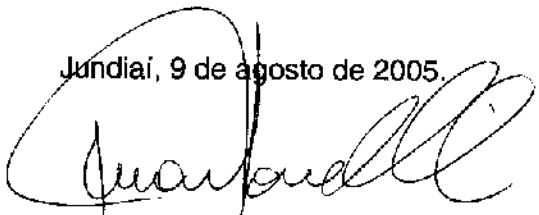
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, se reportando à sua anterior análise, acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado por unanimidade. (doc. anexo).

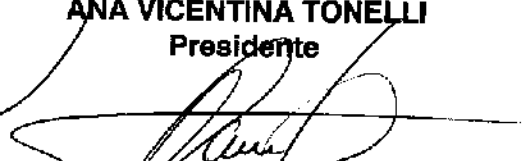
4. O veto foi rejeitado em 23 de novembro de 2005 com 13 votos (com 07 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.450, de 29 de novembro de 2004 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 9 de agosto de 2005.


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária – OAB/SP nº 133.523-E

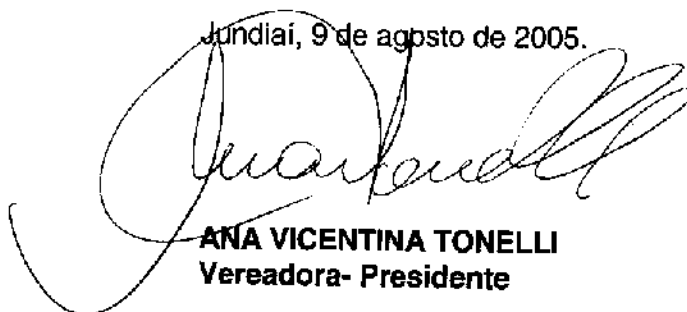

EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário – OAB/SP nº 137.515-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, casada, vereadora portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e os Estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 119.830.0/0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

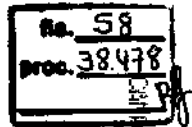
Jundiaí, 9 de agosto de 2005.



ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora- Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar – sala 109
São Paulo – CEP 01018-010



São Paulo, 21 de fevereiro de 2006

Ofício nº 2357/2006 – vlsj

Processo nº 119.830-0/0 (origem nº 6450/2004)

Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Handwritten signature and initials
b.3.106

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do
v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade
de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.

CELSO LIMONGI
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00888694

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº
119.830.0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é
requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo
requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, JOSÉ
CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, VALLIM
BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, PAULO FRANCO, BARBOSA
PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE
FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES,
LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO
LIMONGI, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO e MARCUS
ANDRADE.

São Paulo, 16 de novembro de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

Relator

Renata11017

Renata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 60
proc. 38.478
21

VOTO N.º 11.017

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 119.830.0/0

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Representação de inconstitucionalidade – Lei nº 6.450/04, do município de Jundiaí, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente em horário e locais que especifica – Inconstitucionalidade declarada, na medida em que a matéria é tipicamente administrativa, amoldando-se a regulamentação exclusiva do chefe do Poder Executivo local, que teve usurpada atribuição, em clara ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado – Representação julgada procedente.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí promulgou a Lei nº 6.450, de 29 de novembro de 2004 – originária de projeto de lei vetado pelo Prefeito Municipal, mas cujo veto foi rejeitado -, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente em horário e locais que especifica, motivando o chefe do Executivo a propor a presente representação de inconstitucionalidade, com pedido de liminar. Alega o requerente que usurpação houve da competência da União para legislar sobre a matéria, conforme disposto no artigo 22, XI, da Constituição da República, atentando, ademais, referido diploma legislativo contra o princípio da independência e harmonia entre os poderes, fixado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual, e ainda contra o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece ser do Poder Executivo, exclusivamente, dispor sobre a matéria em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ns. 61
proc. 38.478
2

A liminar foi concedida para o fim de suspender, com efeito *ex nunc*, a vigência e eficácia da lei, até o julgamento da ação.

Na peça informativa, o Presidente da Câmara Municipal relata que, não obstante o parecer contrário da Consultoria Jurídica do Órgão e de sua Comissão de Justiça e Redação, o projeto da lei em apreço foi aprovado pelo Plenário e, depois, o veto foi rejeitado.

O Procurador-Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado, propugnando o Procurador-Geral de Justiça a procedência da ação para que se declare inconstitucional a Lei nº 6.450/2004, por ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 144, da Constituição do Estado.

É o relatório.

Eis a Lei nº 6.450/2004:

Artigo 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos funcionarão somente como sinal de atenção intermitente, de 0:00 hora às 5:00 horas.

Parágrafo único – Ficam excluídas da exigência contida no “caput”, as vias cujo porte de velocidade indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade no trânsito.

Artigo 2º - Caberá ao órgão competente definir:

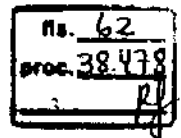
I- os locais de maior incidência de roubos;

II- as vias que indiquem periculosidade no trânsito.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Constituindo a representação de inconstitucionalidade de lei municipal meio de defesa da Constituição do Estado, como previsto no artigo 125, § 2º, da Constituição da República e no artigo 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, impende verificar se, no caso em testilha, existe afronta direta à última pelo diploma legal em questão, desconsiderada eventual ofensa à Constituição Federal e, também, ao Código de Trânsito Brasileiro, por não se conformar ao objeto da representação.

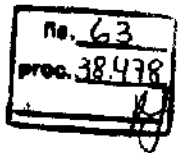
Aponta o autor, nesse diapasão, ofensa ao artigo 5º da Constituição do Estado, na medida em que a lei em apreço estaria impondo ao Poder Executivo providência que seria afeta exclusivamente a este.

O princípio da independência e harmonia entre os poderes não se revela ofendido quando o Executivo é compelido a cumprir lei. Aliás, é da essência do sistema da separação dos poderes ou mais propriamente das funções dos poderes. Indiscutivelmente, portanto, devem os órgãos da administração obedecer normas da legislação de trânsito.

Legislar sobre trânsito, indubitavelmente, insere-se na competência privativa da União, de acordo com o artigo 22, XI, da Constituição Federal, não existindo possibilidade de autorização ao Município para o fazer, na forma do parágrafo único do artigo. Estabelecer que, em certos horários e locais, os semáforos funcionarão somente como sinal de atenção intermitente é legislar sobre trânsito. Mas não somente. Mais até do que regular o trânsito, ato que assim disponha está cuidando de questão afeta à segurança e ao interesse do munícipe. Está legislando, pois, sobre assunto de, no mínimo, preponderante interesse local, ajustando-se, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



consequente, à competência do Município. Isto é, a lei federal compete legislar sobre trânsito, mas a lei municipal é permitido suplementar a lei federal no couber; no caso, o que cabe, de forma suplementar, ao Município, é zelar pela segurança e interesse do munícipe.

A esse título, observe-se que o Código de Trânsito Brasileiro preceitua, em seu artigo 24 e incisos III e VI, que “compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário”, e “executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infração de circulação, estacionamento e para as previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia.”. Se a esse ente federativo é conferida competência de operar o sistema de sinalização, regulando o trânsito propriamente dito, também a ele compete estabelecer, de forma suplementar, repito, dispor sobre o funcionamento intermitente dos semáforos.

Mas o município assim procederá por lei ou por medida administrativa?

Pela dicção do Código, por ato administrativo. E assim é.

A atividade de regular a sinalização de trânsito e zelar por sua observância é atividade eminentemente administrativa, que não pode ser desempenhada senão pelo Poder Executivo. Como bem expendeu o ilustre Procurador-Geral de Justiça:

“Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 64
proc. 38.478
5

controle dos serviços públicos (cf. José Afonso da Silva, 'O Prefeito e o Município', 1977, págs. 134/143).

Especificamente sobre o assunto, ensinou Hely Lopes Meirelles, ao tratar da polícia dos logradouros públicos, que 'a regulamentação do tráfego e do trânsito no perímetro urbano é tarefa privativa da Prefeitura, porque só ela está em condições de conhecer as peculiaridades de cada distrito, de cada bairro e até de cada rua de sua cidade' (ob. cit., p. 357).".

Lembre-se que o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, dispondo sobre a autonomia dos Municípios, característica saliente dos entes federados, em perfeita sintonia com o artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.". Esses princípios constituem limitações à organização municipal.

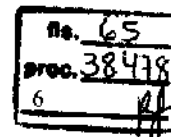
Nestes termos, se ao Poder Executivo, como princípio constitucional insito na separação de poderes, é dada a função típica de administrar, no caso, de regular a sinalização de trânsito, tem-se que a lei impugnada se apropria de atribuição própria do Executivo, violando, dest'arte, o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Como precedente desta Corte de Justiça, trago à colação:

"ADin. – Lei nº 8.248, de 18/12/2000, do Município de São José do Rio Preto – Dispõe sobre o desligamento de semáforos e do sistema automático de fiscalização no período noturno – Atos administrativos em sentido estrito, reservados ao Executivo – Invasão de atribuições –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Inconstitucionalidade declarada.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 78.927.0/6).

De todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar, por contrária aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado, a Lei nº 6.450/04, do Município de Jundiaí, lembrando que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal de Jundiaí para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 158**

PROCESSO Nº 38.478

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.830.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 6.450/04, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Presidência da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.830.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 6.450/04, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

Após haver juntado aos autos a decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

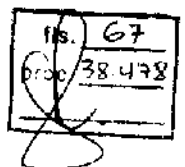
É a orientação.

Jundiaí, 10 de março de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DESPACHO

De acordo com o Despacho nº. 158, da Consultoria Jurídica, elabore-se em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Presidente
15/03 /06



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 46.232)

ma	GE
proc.	58.3128

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.050, DE 04 DE ABRIL DE 2006

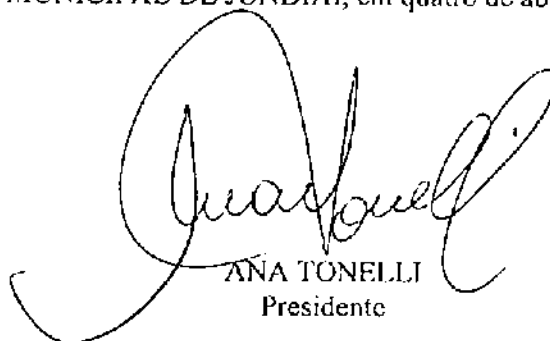
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.450/04, que prevê para os semáforos sinal de atenção intermitente no horário e locais que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de abril de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.450, de 29 de novembro de 2004, em vista de Acórdão de 16 de novembro de 2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 119.830.0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de abril de dois mil e seis (04/04/2006).


ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quatro de abril de dois mil e seis (04/04/2006).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa